Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1039/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16733/2014
PROTOCOLO	**:** 1549513
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADO	**:** ADELAIDE ARECO JARA - ME
VALOR	**:** R$ 123.277,08
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, evidenciando idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto, em conformidade com as disposições legais.

Cabível a recomendação aos atuais responsáveis para que realizem o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 187/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Adelaide Areco Jara - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. **Renato de Souza Rosa,** prefeito municipal à época, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase) e emitir **recomendação** aos atuais responsáveis para que realizem o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e, cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Adelaide Areco Jara - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de higienização e limpeza para atender as diversas secretarias do município, no valor global de R$ 123.277,08 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G. ODJ n. 81/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2014 (processo TC/MS n. 16741/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18874/2016, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e da ausência de documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 20731/2016, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93, c/c a Lei n. 4.320/64, e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC entenderam pela irregularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2014, em razão do descumprimento ao limite da vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93 e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais da execução financeira em sua totalidade (notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais), infringindo a Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57, da Lei n. 8.666/93, e com a Lei n. 4.320/64.

Nesse diapasão, adoto a recomendação aos atuais responsáveis para que realizem o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e, sendo o caso, cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente.

De outro norte, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira, por um lapso, ocorreu um equívoco por parte da respeitável análise técnica.

A divergência dos valores se deu no somatório das ordens de pagamento no valor de R$ 20.332,35 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), enquanto as notas de empenho e notas fiscais equiparam-se no montante de R$ 12.267,73 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos).

Ocorre que as Ordens de Pagamentos n. 1345 e n. 198, foram consideradas com seus valores integrais, entretanto, ambas estão condicionadas no pagamento de diversas notas de empenho, o que ocasionou a diferença dos valores.

Portanto, as referidas ordens de pagamentos estão adstritas às seguintes notas de empenho e notas fiscais:

Ordem de Pagamento n. 198, Nota de Empenho n. 3503 e Nota Fiscal n. 131, considerando o valor de **R$ 697,64**;

Ordem de Pagamento n. 1345, Notas de Empenho n. 614, n. 1118 e n. 1137, e as Notas Fiscais n. 162, n. 170 e n. 171, considerando o valor total de **R$ 3.686,20**;

Ordem de Pagamento n. 1519, Nota de Empenho n. 1283 e Nota Fiscal n. 186, considerando o valor de **R$ 2.107,78**;

Ordem de Pagamento n. 4947, Nota de Empenho n. 3531 e Nota Fiscal n. 139, considerando o valor de **R$ 6.265,60**.

Por fim, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 123.277,08;
- Valor Empenhado:	R$ 12.757,22;
- Notas Fiscais:	R$ 12.757,22;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 12.757,22.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 187/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Adelaide Areco Jara - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 187/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que realizem o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e, cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, a regularidade da execução financeira e enviar recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm